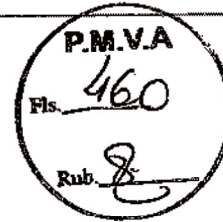




LICITAÇÃO VARGEM ALTA <licitacao.vargemalta@gmail.com>

ESCLARECIMENTO

LICITAÇÃO VARGEM ALTA <licitacao.vargemalta@gmail.com>
Para: Rafael Barros - CRA-ES <rafael.barros@craes.org.br>



29 de abril de 2021 09:17

Bom dia Rafael, tudo bem?

Gostaria de sanar uma dúvida.

Licitação cujo objeto é assessoria e consultoria contábil, foi exigido registro ou inscrição no CRC, como também foi exigido registro ou inscrição no CRA.

Minha dúvida é, somente a inscrição no CRC supriria o objeto da minha licitação? Ou por ter capacitação de servidores eu realmente deveria exigir o CRA?

Segue parte do objeto do processo licitatório:

Orientações e capacitações dos Profissionais da Educação, no que se refere ao custeio da Educação, em forma de encontros, cursos, seminários, etc., principalmente atendendo ao Conselho de FUNDEB, Conselho Municipal de Educação e Conselho de Alimentação Escolar;

[...]

- **Capacitação dos servidores da Educação** e acompanhamento dos procedimentos contábeis, dentro das Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

Atenciosamente, Sâmela.

Aguardo retorno.

Gerência de Licitações e Contratos
PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta/ES



LICITAÇÃO VARGEM ALTA <licitacao.vargemalta@gmail.com>

ESCLARECIMENTO

Rafael Barros - CRA-ES <rafael.barros@craes.org.br>
Para: LICITAÇÃO VARGEM ALTA <licitacao.vargemalta@gmail.com>



29 de abril de 2021 10:53

Sra Sâmela, bom dia!

Em atendimento ao seu questionamento realizei uma análise do edital do PP 012/2021 proposto pela Prefeitura de Vargem Alta mas detive especial atenção à planilha constante nas páginas 21 e 22 (anexo I) que descrevem detalhadamente os serviços a serem executados pela contratada.

Cheguei à conclusão que o objeto do certame é totalmente voltado às empresas que trabalham com Contabilidade. Mas saliento que a exigência de apresentação de atestados e/ou quaisquer tipo de garantias de bons serviços prestados é uma prerrogativa do Pregoeiro, o qual sempre visa a melhor contratação para o Órgão que representa. Com isso, em tese, a exigência de regularidade cadastral da vencedora junto ao CRA-ES é válida.

Por outro lado, tal exigência torna-se restritiva à participação de muitas empresas que certamente lhe prestariam um bom serviço mas que não dispõem de registro em ambos Conselhos (CRA e CRC) podendo causar desconfortos entre elas e a CPL sob a justificativa de direcionamento a uma empresa detentora de ambos certificados.

Com isso, sugiro que proceda com uma retificação deste edital removendo as exigências alusivas ao CRA-ES.

Espero tê-la ajudado mas, persistindo dúvidas, estarei à sua disposição.



Conselho Regional de
Administração do Espírito Santo

Adm Rafael Dias de Barros
CRA-ES 13012 - Fiscal
Conselho Regional de Administração do ES
Rua Aluysio Simões, 172, Bento
Ferreira,
Vitória-ES, CEP: 29050-632.

De: LICITAÇÃO VARGEM ALTA <licitacao.vargemalta@gmail.com>

Enviado: quinta-feira, 29 de abril de 2021 09:17

Para: Rafael Barros - CRA-ES <rafael.barros@craes.org.br>

Assunto: ESCLARECIMENTO

[Texto das mensagens anteriores oculto]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0843, 0855 E 0856/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2021
ID CIDADES: 2021.071E0700001.02.0003

APRESENTARAM RECURSOS:

ELIZEU VARGAS CONSULTORIA LTDA ME (CNPJ 09.588.325/0001-01);
ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELLI (CNPJ 08.346.672/0001-65);
SIDCONTÁBIL EIRELI EPP (CNPJ 05.604.230/0001-83).

APRESENTOU CONTRARRAZÕES:

ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELLI (CNPJ 08.346.672/0001-65);

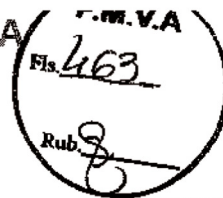
Trata-se do Pregão Presencial nº 00012/2021, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSESSORIA, CONSULTORIA E ORIENTAÇÕES EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO**, conforme as condições estabelecidas no Anexo I do Edital.

I - DA PRELIMINAR

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões dos recursos e contrarrazões, conforme disposto no item 10.1 do Edital.

Foi concedido o prazo de 03 (três) dias para protocolar as razões do recurso, ficando os licitantes notificados a apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começaram a contar do término do prazo da recorrente.

Insta consignar que a única empresa que apresentou a contrarrazão foi a empresa ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELLI.

II - DOS FATOS

As Recorrentes são licitantes do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 00012/2021 e participaram da sessão pública do dia 14/04/2021 ofertando lances.

Nessa oportunidade, após a fase de credenciamento, análise das propostas as empresas foram habilitadas, por ora, exceto a empresa ELIZEU VARGAS CONSULTORIA.

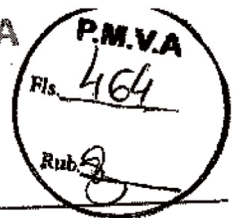
Irresignada, as Recorrentes apresentaram os presentes recursos alegando ilegalidades nas decisões que classificou empresa para participar da fase de lance na proposta comercial, além de inabilitação por falta de documento, dentre outros.

III - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

As seguintes empresas alegam resumidamente, e após requerem que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



1) **ELIZEU VARGAS CONSULTORIA LTDA ME (CNPJ 09.588.325/0001-01)**, alega que:

a) A empresa SIDCONTÁBIL EIRELI EPP, foi credenciada para participar da licitação, mesmo com "**ausência de Contrato Social da empresa SIDCONTÁBIL EIRELI EPP, uma vez que fora apresentado documento completamente ilegível**";

b) Houve impossibilidade de verificação da validação do contrato social, não permitindo identificar se havia certidão de que o referido contrato está, de fato arquivado na Junta Comercial;

c) Violação aos Princípios da Isonomia e o da Vinculação do Edital;

d) Impossibilidade da empresa SIDCONTÁBIL, manifestar interesse em interpor recurso, pois a mesma deveria ter sido descredenciada;

A Recorrente pede que o presente recurso seja conhecido e totalmente provido para que seja reformada a decisão de credenciar a empresa SIDCONTÁBIL, ante a falta de preenchimento de requisito previsto no Edital, sendo também anulados os demais atos posteriores, especialmente a oferta de lances e eventual interposição de recurso pela referida empresa

2) **ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELLI (CNPJ 08.346.672/0001-65)**, alega que:

a) A empresa alega que a *Augusta Comissão*, não agiu com o costumeiro acerto, quando decidiu por "*Credenciar*", "*Classificar*" e "*Habilitar*" a empresa SIDCONTÁBIL;

b) Que a empresa SIDCONTÁBIL apresentou Contrato Social extremamente ilegível, principalmente no que se trata da Certidão de Registro na Junta Comercial, restando impossibilitada e prejudicada a leitura da validação de tal certidão junto à Junta Comercial/ES;

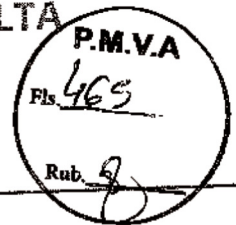
c) Não apresentação dos documentos necessários para credenciar seu representante legal;

d) A empresa SIDCONTÁBIL não apresentou comprovante de registrou ou Inscrição no CRA da região que estiver vinculado o licitante;

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



- e) Que a empresa SIDCONTÁBIL e seu representante, ainda que irregularmente credenciado, detinham total conhecimento acerca da ausência de documento hábil a sua habilitação.
- f) Que o Atestado de Capacidade Técnica em 20/12/2020 (com apenas 5 meses de vigência contratual), a Recorrida não havia prestado o serviço de assessoria na elaboração do PPA, que deve ocorrer apenas neste Exercício de 2021 (Município de Carmo do Rio Claro);
- g) Que os Atestados apresentados pela SIDCONTÁBIL, não contempla "Capacitação", "Treinamento", "Cursos", "Seminários", exigido no escopo da Contratação pelo Município de Vargem Alta, e os serviços restarão prejudicados pela ausência de capacidade técnica devidamente comprovada;
- h) Que a Pregoeira decidiu por INABILITAÇÃO da SIDCONTÁBIL, e a mesma deveria ter examinado as ofertas e documentos de habilitação da empresa subsequente, na ordem de classificação, para declarar o vencedor do item - o item 2 restou sem vencedor e a sessão foi encerrada;
- i) Que foi concedido dias úteis e não corridos para interposição dos recursos;
- j) Escolha equivocada na modalidade de licitação para realização do objeto do processo licitatório, uma vez, que o serviço de contabilidade é de natureza intelectual;
- k) Adoção inadequada e ilegal no sistema de Registro de Preço, por ser um processo de contratação de serviços técnicos especializados de consultoria;
- l) Violação Princípios licitatórios;

A Recorrente requer que:

- a) Seja conhecido e julgado procedente o presente recurso, para posterior desclassificação da empresa SIDCONTÁBIL, devido o Credenciamento irregular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



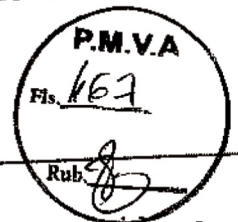
- b) Aplicação de penalidades cabíveis e necessárias à empresa SIDCONTÁBIL, de acordo com o art. 7º as Lei 10.520/2002 e art. 14 do Decreto Federal 3.555/00;
- c) De qualquer fundamentação jurídica seja fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) Em razão do Princípio da Autotutela, seja o procedimento anulado pela autoridade competente, em razão da mácula na antecipação da fase recursal, além da inadequação na adoção da Modalidade Pregão, bem como o Sistema de Registro de Preços;
- e) Caso este não seja o entendimento da Pregoeira e equipe, requer que se digne-se determinar a reabertura da etapa de lances, excluindo-se a empresa recorrida;

3) SIDCONTÁBIL EIRELI EPP (CNPJ 05.604.230/0001-83), alega que:

- a) Foram inabilitados sob o argumento de não ter apresentado documento constante do Item 8.3.3 do edital – Comprovante de Registro ou Inscrição no CRA;
- b) A empresa alega que foi apresentado registro de um Administrador devidamente registrado no seu conselho, o qual faz parte do quadro de funcionários da empresa, e que não foi aceito pela comissão.
- c) A comissão não observou de forma ampla os fatos e decidiu por inabilitar a SIDCONTÁBIL por entender que a mesma não cumpriu integralmente as exigências do edital;
- d) Informa que nenhuma das atividades previstas no termo de referência faz menção a qualquer trabalho exclusivo de administrador registrado, ou requer licença do Conselho de Administração para executá-la, motivo pelo qual a cobrança de registro se torna sem efeito pratico para o certame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



A Recorrente pede que o presente recurso seja recebido e provido, e que a comissão reconsidere sua decisão e venha inabilitar a licitante SIDCONTÁBIL, não sendo aceito que seja remetido a autoridade superior.

IV - DA CONTRARRAZÃO

A empresa ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELLI, alega resumidamente que:

- a) A empresa SIDCONTÁBIL, pugna pela reforma da decisão que a declarou a inabilitada para prosseguimento no certame, em razão de não ter apresentado o documento exigido no Item 8.3.3 do edital;
- b) Que não houve, manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto a intenção de recorrer;

A Recorrente requer que seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo interposto pela empresa SIDCONTÁBIL.

V - DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente cumpre destacar que a licitação é condicionada aos princípios básicos que regem a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal 1988.

Analisando o mérito recursal, temos, antes que analisar alguns preceitos e princípios.

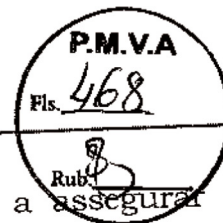
Segundo Hely Lopes Meirelles, "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Já a Constituição Federal prevê no seu art. 37, XXI, o princípio da obrigatoriedade da licitação. Isto significa que, ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações só poderão



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



ser contratados mediante prévia licitação pública, de modo a assegurar a igualdade de condições a todos (Princípio da Isonomia).

Já o Artigo 3º da Lei 8666/93, traz em seu bojo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Em análise ao mérito dos recursos apresentados pelos recorrentes, vejamos:

1) **ELIZEU VARGAS CONSULTORIA LTDA ME**

Analisando o recurso da referida empresa, temos que a premissa é a desclassificação da empresa por ter sido credenciada, mesmo com ausência do Contrato Social e o documento estar completamente ilegível.

Antes de prosseguirmos é necessário informar que a empresa provisoriamente vencedora no respectivo certame, objeto deste recurso é a empresa SIDCONTÁBIL EIRELI EPP.

Primordialmente, vale ressaltar que o recurso da presente empresa é meio confuso, porque ora ela menciona que a empresa foi credenciada pela ausência de Contrato Social e ora ela menciona que no contrato social não estava ilegível tornando impossível a validação.

Vejamos, alguns trechos do referido recurso:

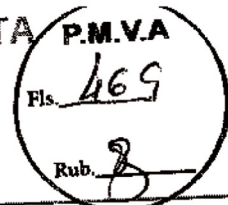
Por ocasião da sessão de julgamento do Pregão Presencial em tela, foi constatada, no momento inicial de credenciamento dos participantes, a **ausência de Contrato Social da empresa SIDCONTÁBIL EIRELI EPP**, uma vez que fora apresentado documento completamente ilegível.

[...] o **contrato social** da empresa SIDCONTÁBIL EIRELI EPP **não permitiu identificar se havia certidão de que o referido contrato está, de fato, arquivado na Junta Comercial.** (Grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



Nesse sentido, AFIRMO que o Contrato Social da empresa foi apresentado na fase de credenciamento, portanto a mesma não foi credenciada com a ausência do mesmo. (contrato social anexado no processo).

Ainda, a empresa RECORRENTE afirma que: *em nenhum momento a empresa fez constar em Ata que o contrato Social legível estivesse no envelope de habilitação. Outrossim, ressalta-se que ainda que fosse possível consultar empresas no site da JUCEES – Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, não é possível emitir ou visualizar a própria integralidade do contrato social nem tampouco verificar se há compatibilidade entre o documento apresentado no certame e a informação extraída do referido site.*

Insta consignar que, a empresa SIDCONTÁBIL foi devidamente credenciada, uma vez que apresentou o contrato social em sua integralidade, sendo legível o emblema da JUCEES, bem como nome e CPF do sócio administrador, porém, a empresa também apresentou a Certidão da Junta, expedida no ano em curso, portanto o contrato social é arquivado no órgão competente.

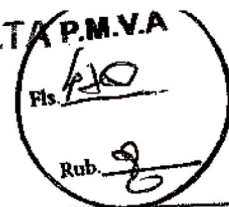
Já com relação ao que a empresa alega que a SIDCONTÁBIL participou de lances normalmente, tornando a etapa temerária, e que prejudicou os demais licitantes é importante frisar que cada licitante ao participar do certame sabe exatamente o valor que pode ofertar para cumprir com o objeto do processo licitatório. Também, é importante salientar que fica a critério dos licitantes ofertarem seus preços ou não, uma vez que cabe aos mesmos averiguarem se seus preços com a execução do contrato, pois todos são cientes de que caso deixam de cumprir poderão sofrer sanções previstas em lei.

Resta informar, que em nenhum momento ocorreu violação dos Princípios da Isonomia e da Vinculação do Edital, uma vez que o edital é específico ao informar que na Regularidade Jurídica – Item 8.1 do edital, se torna dispensável caso seja apresentada devidamente autenticada no credenciamento.

Com relação ao que empresa RECORRENTE menciona que a empresa SIDCONTÁBIL não fez constar em Ata que o contrato Social legível estivesse no envelope de habilitação, haja vista que na etapa de credenciamento não faz jus as empresas informarem ou tampouco o servidor que conduz a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA P.M.V.A
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



licitação perguntar se os mesmos estão com a documentação completa nos demais envelopes, uso as "próprias palavras da RECORRENTE", que informa que a sequência extraída dos atos que compõem o pregão.

Diante disso, a empresa foi credenciada uma vez que apresentou o contrato social com CNAE pertinente ao objeto da licitação.

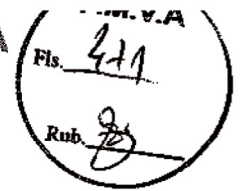
Vejamos algumas jurisprudências:

ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL,
DOCTRINA PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.663 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).
2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela **Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).**
3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.3. jurídica e 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 797.70MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 1/2006, p. 252)

Ainda,

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ- SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012).

No que tange sobre a RECORRENTE alegar que a empresa SIDCONTÁBIL está impossibilitada de interpor recurso devido seu descredenciamento, venho destacar que a mesma não teve seu direito declinado, uma vez que a mesma foi credenciada, e como já analisamos inabilitar a empresa em fase de credenciamento em razão da validação de autenticação está ilegível seria formalismo exacerbado, conforme já supra mencionado.

2º) ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELLI

Primordialmente, cumpre destacar que a empresa alega irregularidade ao credenciar a empresa SICONTÁBIL, uma vez que apresentou contrato social extremamente ilegível, principalmente no que se trata da Certidão de Registro na Junta Comercial, restando impossibilitada a leitura da validação da certidão junto à JCEEE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



Pois bem, como já mencionado, a empresa SIDCONTÁBIL foi devidamente credenciada, uma vez que apresentou o contrato social em sua integralidade, sendo legível o emblema da JUCEES, bem como nome e CPF do sócio administrador, a empresa também apresentou a Certidão da Junta, expedida no ano em curso, portanto o contrato social é arquivado no órgão competente, sendo possivelmente capaz de verificar o arquivamento, situação, administrador, enquadramento e objeto social.

Vejamos alguns julgados a respeito:

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS.
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA
CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS
FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO.
EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA
CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO.

I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;

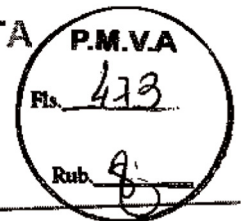
Ademais,

TJ-MA. MANDADO DE SEGURANÇA N.º
011376/2009.

A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público.

Portanto, não há o que falar que *Augusta Comissão não agiu com o costumeiro acerto, quando decidiu credenciar a empresa.*

No que tange, sobre o ponto trazido no recurso da empresa ESSECIAL GESTÃO, se quer deveria ser analisado, uma vez que não foi mencionado sucintamente ao realizar a manifestação de recurso durante o encerramento da certame, mas ao analisarmos, vejamos que:

“[...] o Credenciamento se trata de Advogado com registro na OAB, o qual deve obediência ao Código de Ética da Advocacia[...].

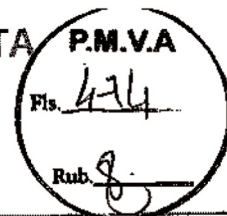
Portanto, para que o licitante pudesse prosseguir na disputa do pregão, fazendo uso de todos os recursos que a lei lhe garante (oferta de lances e interposição de eventuais recursos, por exemplo), deveria ter apresentado os documentos necessários para credenciar seu representante legal, o que não o fez.”
(Trecho do recurso).

Ainda o edital não especifica o credenciamento conforme a classe do credenciado, ou seja que para advogado deveria ter procuração específica, no mais o que exige é reconhecimento de firma em Cartório o que a empresa atendeu tal exigência, sendo assim não merece prosperar tais argumentos.

Já com relação a exigência do CRA, de fato a empresa não apresentou e tampouco impugnou o edital informando a esta Administração os fatos de não ser necessário exigir, como as empresas participantes não se manifestaram a respeito dessa exigência o certame foi dado prosseguimento e após a abertura do envelope de habilitação constatou pela Pregoeira e Equipe de Apoio que realmente não estava presente o Registro ou Inscrição do CRA da empresa licitante.

A respeito da alegação da empresa pela **escolha equivocada da modalidade de licitação** e ainda por optar pelo Registro de Preço para realização do objeto licitatório, observa-se que o art. 3º da Lei Federal 10.520/02 estabelece:

12



Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Destaca que a Administração Pública, possui o Poder da Discricionariedade, que no qual é permitido praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade.

Meirelles diz que:

“discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei”.

Sendo assim, é facultativo para Administração realizar o processo licitatório, pela modalidade de Pregão Presencial, porque o próprio órgão deve definir qual modalidade licitatória que melhor lhe convém, qual a razão de contratar consultoria contábil, talvez tem interesse em efetuar uma auditoria, enfim, é uma questão que envolve a autonomia de decisão do órgão, sem prejuízo de posterior análise da legalidade das decisões adotadas.

Nesse sentido, a empresa também teve oportunidade impugnar o processo licitatório informando quais motivos não poderia ser feito pela modalidade de pregão e o sistema utilizado, claramente o que não o fez em prazo estipulado na lei e edital.

Ademais, nem há o que se falar na Nova de Lei de Licitações, até porque o processo tramitou pela Lei 8.666/93 e o art. 28, § 2º da Lei 14.133/2021 veda a combinação das referidas leis.

No que tange ao sistema utilizado, por mais que a empresa não informou sobre o alegado na Ata de Abertura e por impugnação, passo a analisar o questionamento o ponto no que se refere ao sistema adotado pela presente licitação – Pregão Presencial por Registro de Preço.

Conforme Jurisprudência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA P.M.V.A
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



A **utilização do sistema de registro de preços** para contratação de serviços técnicos especializados de **consultoria**, engenharia e arquitetura não encontra amparo na legislação vigente. Ainda na auditoria que examinou o edital da Concorrência SRP 1/2012, além da referida falta de parcelamento do objeto e de falhas na definição dos preços unitários orçados, a equipe de auditoria observou que o edital impunha a utilização do sistema de registro de preços para **licitar serviços técnicos especializados de consultoria**, engenharia e arquitetura na elaboração de estudos, projetos, orçamentos, cronogramas de obras e laudos técnicos. Anotou, no entanto, que a contratação de **serviços dessa natureza, por meio da utilização de sistema de registro de preços, "ofende a legislação vigente"**. Isso porque a licitação preordenada a registro de preços deve balizar-se pelo regramento contido no art. 15, inciso II, da lei n. 8.666/93 e no Decreto n.º. 3.931/2001, que regulamenta o sistema de registro de preços, no âmbito da administração pública federal. Transcreveu, então, os comandos contidos nos artigos 1º e 2º do citado Decreto, que relaciona as hipóteses de utilização preferencial desse sistema. Com base nesse regramento, anotou que "o SRP é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se verifica na pretensa contratação, cujo escopo tratava de serviços técnicos especializados". E mais: "A elaboração de um projeto de engenharia e arquitetura envolve alta atividade intelectual e resulta em produto único, não passível de repetição". Acrescentou que a jurisprudência aponta no sentido da impossibilidade de utilização do registro de preços para obras e serviços de engenharia, consoante se pode perceber a partir do exame do Acórdão n. 296/2007 - 2ª Câmara. Fez referência também a julgados, segundo os quais "os



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



serviços intelectuais não podem ser considerados comuns, muito menos repetitivos, a exemplo dos Acórdãos nº 1.615/2008-Plenário, nº 2545/2008-Plenário e nº 1815/2010-Plenário". O Relator, por sua vez, ressaltou que os vícios apurados justificariam determinação para anulação do certame, não fosse o fato de o Instituto haver promovido sua revogação. O Tribunal, então, decidiu: "9.1. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (...) ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); 9.2. encerrar o processo ...". Precedentes mencionados: Acórdão nº 296/2007-2ª Câmara, Acórdãos nº 1.615/2008, nº 2.545/2008 e nº 1815/2010, esses últimos do Plenário. Acórdão nº 2006/2012-Plenário, TC-012.153/2012-5, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012. (Grifo nosso).

Diante disso, ao analisarmos doutrinas e jurisprudências o Sistema de Registro de Preços – SRP não pode ser utilizado para contratação de serviços técnicos especializados em consultoria, engenharia e arquitetura pois não encontra amparo na legislação vigente, porque a licitação preordenada a registro de preços deve balizar-se pelo regramento contido no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.892/2013, no âmbito da Administração Pública Federal. Considerando o comando contido no art. 3º do citado Decreto, que relaciona as hipóteses de utilização desse sistema, chega-se à conclusão que o SRP é adequado àquelas compras e serviços mais simples e rotineiros, ou seja, que podem ser individualizados por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, o que não se verifica na contratação dos serviços de consultoria, engenharia e arquitetura, cujo escopo remete a serviços técnicos especializados. Processo nº: 952332/2015 Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão Natureza: Denúncia Jurisdicionado: Denunciante: Município de Poços de Caldas ADISMIG – Agência para o Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Sul – SUDOESTE DE MINAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



Já com relação de que foi concedido dias úteis para apresentar recursos, vejamos que a lei é omissa ao informar se considera úteis ou corridos, portanto foi considerado úteis em razão de feriado e do final de semana.

Visto que a empresa alega que a sessão foi encerrada sem abrir o envelope de habilitação da empresa subsequente, temos por conhecimento que a empresa inabilitada manifestou interesse recursal nesse ponto. Por tal motivo, no decorrer da sessão foi consultado o jurídico dessa Municipalidade sendo orientado que se encerrassem a sessão e abrissem o prazo para recursos e só após as decisões dos recursos e caso o posicionamento permanecesse com relação a inabilitação da SIDCONTÁBIL que marcaria uma nova data para abertura do envelope de habilitação da segunda empresa colocada, uma vez que caso a decisão fosse pela habilitação, dando procedência as razões recursais, a abertura do envelope de habilitação do segundo colocado fugiria aos critérios de legalidade.

Insta consignar que com relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa SIDCONTÁBIL e com relação a diligência feita, foi emitido um pedido para que a contabilidade elaborasse laudo informando se o objeto dos presentes atestados atendem ou não o objeto do processo licitatório feito por esta Administração.

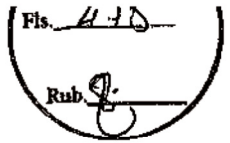
Desta forma, segue sucintamente que com relação ao serviços prestados no SAAE de Mimoso do Sul, presta assessoria somente na parte da LOA, e já com relação ao PPA e a LDO, realmente não foi comprovado pela empresa a elaboração dos mesmos, considerando ainda, que os elementos citados não compõem a lista de obrigações de uma autarquia como o SAAE.

Ainda, ao analisar o parecer contábil, o mesmo alega que não tem capacidade para julgar, se as exigências do TCMG, são compatíveis com a exigência do TCEES. (Parecer em anexo).

Em resposta à alegação de que deve ser aplicada sanção conforme previsto no art. 7º da Lei 8.666/93, em face do descumprimento das exigências editalícias, faz-se necessário ponderar que não se trata de matéria recursal a ser arguida por empresa concorrente, mas sim de ato e fato a ser analisado pela Pregoeira, responsável pela tomada de providências e decisões que entender cabíveis, dentro dos parâmetros da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



Importante salientar, que os argumentos apresentados nas contrarrazões pela empresa ESSENCIAL GESTÃO, já foram fundamentadas na fase de mérito, a qual considerou que a empresa SIDCONTÁBIL foi devida e legalmente credenciada na respectiva fase, motivo pelo qual não há o que se falar em retorno da fase de lance.

3º) SIDCONTÁBIL EIRELI EPP

Vale ressaltar que o teor do recurso da referida empresa refere-se ao fato da mesma ter sido inabilitada por não apresentar o documento exigido no Edital.

Nesse molde, a empresa indignou-se ao fato do Edital ter exigindo CRA conforme item 8.3.3:

8.3.3 Comprovante de Registro ou Inscrição no CRA (Conselho Regional de Administração) da Região que estiver vinculado o licitante. (Grifo nosso).

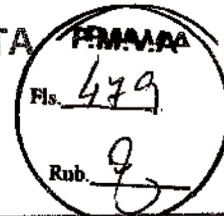
A empresa apresentou carteira profissional da Administradora, bem como a ficha de REGISTRO DOS EMPREGADOS, em nome da administradora.

Pois bem, passamos a analisar no que diz o edital: "*Comprovante de Registro ou Inscrição no CRA [...], vinculado o licitante*", fazendo um breve resumo, observamos que o licitante na forma gramatical, nada mais é do que:

Que ou aquele que faz ofertas para comprar alguma coisa pelo preço; e o **licitante apto ao certame**, a empresa ou pessoa física interessada em fornecer para o licitador, ou seja, o órgão público.

Sendo assim, o documento que a empresa deveria ter apresentado no envelope de Habilitação seria da empresa SIDCONTÁBIL, e não do seu funcionário, tampouco o registro do mesmo, nada impediria que colocassem tais documentos como complementação além do que estava sendo exigido.

Quando a empresa aborda no teor do recurso que:



O item em questão é totalmente questionável, principalmente pela natureza dos serviços a serem prestados, começando objeto: " **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSESSORIA, CONSULTORIA E ORIENTAÇÕES EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO**", observa-se também que em nenhum momento as atividades previstas no termo de referencia faz menção a qualquer trabalho **exclusivo de Administrador** registrado, **ou requer licença** do Conselho de Administração para executá-la, motivo pelo qual a cobrança de registro se torna sem efeito prático para o certame.

Em observância aos argumentos da referida empresa, vejamos:

Art. 41. [...]

2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação[...].

No mais, a empresa ao participar da licitação assinou a declaração de conhecimento e pleno atendimento as exigências do edital, ainda conforme estabelece o edital a empresa possui pleno direito para impugnar o edital, apresentando suas razões e sendo analisado a impugnação e acatado, o mesmo seria retificado, porém não o fez.

Conforme os documentos anexos ao processo pode observar a ausência de impugnação a respeito de tal exigência, qual seja CRA, e desta forma foi dado continuidade ao processo.

Ademais, acompanhando entendimento técnico, no sentido de que tal exigência não resulta em restrição ao caráter competitivo, pois tendo em vista as atribuições dispostas no objeto da licitação e as competências de fiscalização do CRA, mostra-se prudente que a empresa licitante tenha inscrição no CRA, autarquia responsável pela fiscalização da atuação dos profissionais que executaram as atividades descritas no edital de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



(ACÓRDÃO TC-706/2017 – PLENÁRIO – TCEES, 01667/2015-7 - Controle Externo - Fiscalização – Representação).

Uma vez que o objeto do processo licitatório exige capacitação dos servidores.

Salienta ratificar, que a empresa juntou documento do funcionário e não da empresa licitante, documento diverso que exigia no edital.

VI – DA DECISÃO

Desta forma:

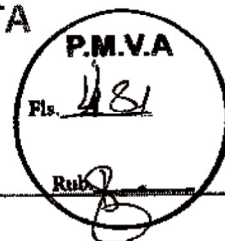
Recebo o recurso interposto pela ELIZEU VARGAS CONSULTORIA, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, sendo assim ratifico que a empresa SIDCONTÁBIL restou devida e legalmente credenciada na respectiva fase, e portanto esteve hábil a participar da fase de lance.

Recebo o recurso interposto pela SIDCONTÁBIL EIRELI EPP, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que não apresentou o documento exigido no Edital e tampouco o impugnou no devido prazo, restando portanto inabilitada. Contudo, ao fazer diligência junto ao Conselho Regional Contabilidade (via telefone), os mesmos solicitaram que entrassem em contato com o Conselho Regional de Administração – CRA, pois estariam mais aptos a suprir tais informações. Sendo assim, em consulta com o CRA, os mesmo informaram *que exigência é prerrogativa do pregoeiro, o qual sempre visa a melhor contratação para o órgão que representa. Com isso, em tese, a exigência de regularidade cadastral da vencedora junto ao CRA-ES é válida, mas outro lado pode ser considerada restritiva.*

Recebo o recurso interposto pela ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELLI, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, sendo assim ratifico que a empresa SIDCONTÁBIL restou devida e legalmente credenciada na respectiva fase, e portanto esteve hábil a participar da fase de lance, já que apresentou documentos (Ato constitutivo e procuração) válidos. Entretanto, com relação à alegação referente a modalidade é necessário considerar que esta partiu da escolha dos gestores



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



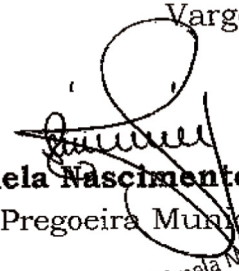
das pastas, conforme se depreende dos termos de referência acostados às fls. 39/46 e 64/67. Outrossim, considera-se que a matéria alegada em sede recursal deveria ter sido apresentada em impugnação anterior a realização do certame. Por outro lado, a Administração Pública, dotada do Princípio da Autotutela, que lhe confere poder de rever seus atos, entende por bem, através de sua Pregoeira, que compete ao Chefe do Executivo a decisão final, quanto ao CANCELAMENTO da licitação realizada, já que esta Pregoeira verificou que, dada a natureza dos serviços a serem prestados não caberia sua contratação através de Registro de Preço.

Portanto, em razão do Princípio da Autotutela, do que prevê a legislação sobre processo administrativo é possível rever os atos praticados no curso do processo licitatório a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, pois foi equivocada o encerramento da sessão e aberto o prazo recursal sem antes abrir o envelope do licitante subsequente, justificando também a orientação supramencionado.

Ademais, não há o que se falar em retornar a fase de lances, uma vez que uma fase preclui a outra, conforme mencionado no próprio recurso, e a empresa só deve ofertar lances através dos quais tenham condições de cumprir com as disposições contratuais.

Desta forma, encaminho os autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para decisão final.

Vargem Alta/ES, 30 de abril de 2021.


Sâmela Nascimento Gomes

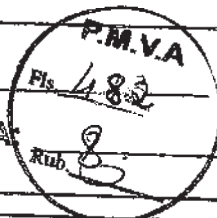
Pregoeira Municipal

Sâmela Nascimento Gomes
Gerente de Licitação e Contratos
PMVA

PROCESSO: _____

FOLHA: _____

RUBRICA: _____



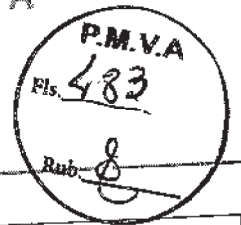
do Gabinete para decisão final
com relação aos recursos apresentados

Samela Nascimento Gomes
Gerente de Link
P.M.V.A.

30/04/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



PROCESSO Nº: 0843, 0855 E 0856/2021

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSESSORIA, CONSULTORIA E ORIENTAÇÕES EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ELIZEU VARGAS CONSULTORIA LTDA ME; ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELLI; SIDCONTÁBIL EIRELI EPP.

RECORRIDO: ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELI

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93:

CONSIDERANDO que o objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSESSORIA, CONSULTORIA E ORIENTAÇÕES EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO.**

CONSIDERANDO o\ fatos apresentados através dos recursos administrativos das empresas: ELIZEU VARGAS CONSULTORIA LTDA ME; ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELLI; SIDCONTÁBIL EIRELI EPP;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas nos Recursos interpostos pelas empresas;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas nas Contrarrazões apresentadas pela empresa ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELLI,

CONSIDERANDO que no decorrer da análise recursal a Pregoeira identificou que a modalidade Pregão Presencial através do sistema de Registro de Preço foi utilizada de forma inadequada, tendo em vista que o objeto da licitação é assessoria contábil, portanto caracteriza natureza intelectual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Cabinete do Prefeito



CONSIDERANDO que o procedimento licitatório é diretamente vinculado ao instrumento convocatório e que devem ser observados por Lei;

CONSIDERANDO que com relação ao credenciamento da empresa SIDCONTÁBIL a mesma foi credenciada, não violando qualquer princípio, conforme as jurisprudências anexas ao processo;

CONSIDERANDO que uma fase preclui a outra, portanto, não há que se falar em retornar à fase de lances;

CONSIDERANDO que é sabido que o processo de licitação foi devidamente conduzido por todas as normas editalícias;

CONSIDERANDO que algumas matérias alegadas em sede recursal deveriam ter sido impugnadas no prazo estipulado;

CONSIDERANDO que o princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública detém o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, assim que verificado qualquer prejuízo, como ocorre no presente caso, podendo rever a qualquer tempo;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pelos autos;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Pregoeira no Julgamento do Pregão Presencial nº 0012/2021;

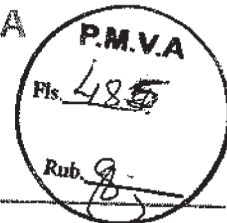
DECIDE:

1 - Ratificar a decisão tomada pela Pregoeira, adotando como seus fundamentos nela expostos, com o fito de:

Dr.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



- a) conhecer e negar provimento à manifestação apresentada pela empresa **ELIZEU VARGAS CONSULTORIA**, ainda que tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, motivo pelo qual ratifico que a empresa **SIDCONTÁBIL** restou devida e legalmente credenciada na respectiva fase;
- b) conhecer e negar provimento à manifestação apresentada pela empresa **SIDCONTÁBIL EIRELI EPP**, ainda que tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que não apresentou o documento exigido no Edital e tampouco o impugnou no devido prazo, restando portanto inabilitada;
- c) conhecer e negar provimento à manifestação apresentada pela empresa **ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELLI**, ainda que tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por todas as razões já expostas pela Pregoeira em sua manifestação.
- 3 – Em razão do Princípio da Autotutela, que confere à Administração Pública o poder de rever seus atos, entendo por bem, quanto ao **CANCELAMENTO** da licitação realizada, já que, dada a natureza dos serviços a serem prestados não caberia sua contratação através de Registro de Preço;
- 4 – Que seja aberto um novo processo licitatório nos moldes corretos.
- 5 - Notificar as empresas recorrentes, de forma pessoal, ao seu representante legal, via fax, e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão.

Vargem Alta/ES, 30 de abril de 2021.


ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal